



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360180

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2092845-46.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Taubaté – 1ª Vara Cível

Processo número 1002413-63.2025.8.26.0625

MM. Juiz da causa: José Claudio Abrahão Rosa

Agravante: Condomínio Residencial Ipê

Agravada: Debora Gonçalves Soares

Decisão monocrática nº 41441

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado José Claudio Abrahão Rosa (cópia de fls.06/08), que, nos autos da “ação de execução extrajudicial de despesas condominiais edilícias ordinárias e extraordinárias”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da “taxa judiciária”, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que a situação econômica decorre do alto índice de inadimplência dos condôminos, que comprovada a incapacidade financeira, que inviabilizado o acesso à Justiça, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual.

É a síntese.

A hipótese de concessão do benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação (na petição inicial ou na contestação) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, com a presunção relativa (*iuris tantum*), é adstrita à pessoa natural, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Assim, consolidado o entendimento de que somente “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, caberia ao Exequente comprovar a alegada carência de recursos financeiros, notando-se que eventual má administração ou inadimplência de condôminos não possibilita, por si, a concessão do benefício da gratuidade processual.

O Exequente tem 288 unidades condominiais (fls.23 dos autos originários), e optou por fixar diminuto valor do encargo condominial mensal (valor de R\$ 100,00, em 2022 – fls.84 daqueles autos), ciente de que, dentre as despesas usuais, deveria recolher as custas e despesas processuais nas ações movidas contra os inadimplentes.

Ademais, diminuto o valor das custas processuais iniciais (correspondente a 5 UFESPs), porque atribuído à causa o valor de R\$ 3.606,45.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. Recolha as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator